



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.697 - AL
(2013/0058203-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO.

1. Existência de erro material na ementa, uma vez que, nos termos da fundamentação do voto, negou-se provimento ao agravo regimental, a despeito de haver constado no item 2 da ementa "*Agravo regimental parcialmente provido*".

2. Por conseguinte, onde se lê, no acórdão embargado, "*Agravo regimental parcialmente provido*", leia-se: "*Agravo regimental a que se nega provimento*"

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.697 - AL (2013/0058203-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, consoante a seguinte ementa (fl. 390):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial somente é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 99.618/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/3/13. Caracterização, na espécie, de quantum irrisório.

2. Agravo regimental parcialmente provido.

Usina Serra Grande S/A afirma que a decisão embargada foi obscura, porque a decisão monocrática "afirma que a matéria tratada no Recurso Especial da Fazenda é matéria fático-probatória, e que por isso não cabe ao STJ rever, mas, por outro lado, o STJ julga o mérito do caso, e até dá provimento ao Recurso Especial da Fazenda para majorar o percentual de 0,5% (meio por cento), para 3,0% (três por cento)"; porém, "na última decisão o STJ deu parcial provimento ao Recurso de Agravo Regimental, mas deixou de especificar qual o percentual dos honorários devidos a Fazenda Nacional" (fl. 397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.697 - AL (2013/0058203-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material na decisão recorrida.

No caso, da leitura da decisão embargada, verifica-se a existência de erro material na ementa do julgado. Com efeito, nos termos da fundamentação do voto, negou-se provimento ao agravo regimental, a despeito de haver constado na ementa "*Agravo regimental parcialmente provido*".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado. Por conseguinte, o item 2 da ementa passa a ser: "*Agravo regimental a que se nega provimento*", mantida a majoração dos honorários em 3% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0058203-8 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 306.697 / AL

Números Origem: 000500042562010 200587560 200623020 200680000023020 200680000043985
352611367 500042562010 500075362010

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.